

PROJETO DE LEI nº 2630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de
Liberdade, Responsabilidade e
Transparência na Internet.

Apresentação: 02/05/2023 18:23:13.477 - PLEN
EMP 70/0

EMP n.70

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º. O art. 5º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.

.....

.....

VI - perfilamento: o resultado do tratamento de dados realizado de forma exclusivamente automatizada, consistente em definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade de uma pessoa natural, e que possa afetar seus interesses substanciais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;”

Art. 2º. O art. 6º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. Os provedores poderão ser responsabilizados civilmente:

I - de forma subsidiária, ao anunciante, em relação a conteúdos objeto de impulsionamento, quando, após o recebimento de notificação pela parte que se sentir lesada pelo anúncio, deixarem de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desses conteúdos.



II - por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança de que trata a Seção IV.

Parágrafo único. A notificação prevista no inciso I do caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a caracterização do conteúdo como ilícito e o fundamento legal para a sua indisponibilização, a identificação específica do material apontado como infringente, que permita a sua localização inequívoca, e a verificação da legitimidade para a apresentação do pedido.”

Art. 3º. O substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com o Art. 6-A com a seguinte redação:

“**Art. 6-A.** Os provedores não serão responsabilizados, nos termos do inciso I do Art. 6 quando provarem:

I – que o impulsionamento do conteúdo tiver sido contratado de terceiros e não diretamente junto aos provedores;

II – que, embora tenham impulsionado o conteúdo ou anúncio considerados infringentes, não houve violação das obrigações previstas nos artigos 26 a 28 desta lei;

III – que o dano é decorrente de culpa exclusiva da parte que se diz lesada ou de terceiro”



Art. 4º. O art. 8º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.

VII - tomar medidas específicas para proteger os direitos de crianças e adolescentes, incluindo a adoção e aprimoramento de mecanismos técnicos razoáveis e disponíveis no momento de sua utilização para estimar a idade de seus usuários, desenvolvimento e promoção de ferramentas de controle parental ou de notificação de abusos ou busca de apoio por parte de crianças e adolescentes, conforme o disposto no Capítulo X.

§ 1º Quando as medidas referidas no caput envolverem o uso de sistemas automatizados, essas deverão contemplar salvaguardas que se mostrem apropriadas e eficazes ao caso concreto, a exemplo de meios para questionar a decisão automatizada, com vistas a garantir a precisão, a proporcionalidade e a não discriminação ilegal ou abusiva.

.....
.....”

Art. 5º. O art. 9º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Diante de suspeita de descumprimento desta Lei, os provedores deverão conceder, na forma da regulamentação e em prazo razoável, mediante requerimento fundamentado e sempre que solicitado, prover acesso à documentação de apoio utilizada para a produção do relatório de que trata o art. 10, desde que tal requisição não exceda ou viole a segurança e a confidencialidade das informações e de proteção de dados



personais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantias constitucionais de inviolabilidade de dados e comunicações privadas, os segredos comercial e industrial ou outros dados para os quais há dever legal de sigilo.

Parágrafo único. O procedimento para acesso aos dados pela entidade autônoma ocorrerá nos termos da regulamentação própria, sendo que os provedores deverão preservar por, pelo menos, três anos a documentação de que trata o caput.”

Art. 6º. O art. 11 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** Os provedores deverão tomar as providências para retirar conteúdo específico apontado como infringente, após notificação oficial pelo Ministério Público, que possam configurar:

I - atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei no 13.260, de 16 de março de 2016;

II - crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III - crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei no 8.069, de 13 de

julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940;



* C D 2 3 9 9 9 5 6 2 5 7 0 0 *



IV – crime de racismo de que trata o art. 20, 20-A, 10-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; e
V - violência contra a mulher, inclusive os crimes dispostos na Lei no 14.192, de 4 de agosto de 2021.

Parágrafo único. A notificação do "caput", deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação do inciso desta Lei no qual se fundamenta a requisição de retirada, bem como URL específica do conteúdo apontado como infringente.”

Art. 7º. O art. 12 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Quando configurados riscos iminentes de danos à coletividade decorrentes dos crimes descritos no artigo 11, poderá ser instaurado protocolo de segurança pelo prazo de até 30 (trinta) dias, procedimento de natureza administrativa cujas etapas e objetivos deverão ser objeto de regulamentação.

§ 1º A prorrogação do protocolo, por um prazo de até 30 (trinta) dias, poderá ocorrer quando demonstrada a insuficiência de medidas menos gravosas para afastar o risco iminente, após as ações tomadas no prazo inicial do protocolo.

§ 2º Prorrogado o protocolo, deverá a autoridade competente a ser oportunamente especificada revisar a necessidade de sua manutenção a cada 30 (trinta dias), mediante decisão motivada de ofício e fundamentada em fatos concretos que demonstrem a continuidade dos riscos iminentes.”



Art. 8º. O art. 13 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A partir da instauração do protocolo de segurança, os provedores poderão ser responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros quando demonstrado conhecimento prévio, mediante notificação que permita a localização inequívoca do conteúdo nos termos do artigo 14, e não adotadas, em prazo razoável, no âmbito e nos limites técnicos do seus serviços, as medidas recomendadas no protocolo.

Parágrafo único. A responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando houver risco iminente de danos, incidirá pelo período de duração do protocolo e será restrita aos temas e hipóteses nele estipulados.”

Art. 9º. O art. 15 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Observados os segredos comerciais e de negócio, os provedores deverão produzir relatórios específicos das suas ações envolvendo o protocolo de segurança, conforme regulamentação.

§1º Conteúdos tornados indisponíveis em razão do protocolo de segurança deverão ser armazenados pelos provedores atingidos, pelo tempo determinado em regulamentação, para fins de análise posterior.

* C D 2 3 9 9 9 5 6 2 5 7 0 0 *



§ 2º Encerrado o período de duração do protocolo de segurança, deverá ser publicado em 30 (trinta) dias relatório sobre o protocolo, com base nas informações oferecidas pelos provedores, na forma da regulamentação.”

Art. 10. O art. 18 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Após aplicar as regras contidas nos termos de uso que impliquem moderação de conteúdos, incluindo aquelas envolvendo alteração de pagamento monetário ou publicidade de plataforma, os provedores de redes sociais e de mensageria instantânea devem, ao menos:

I – notificar o usuário que publicou o conteúdo sobre:

- a) a natureza da medida aplicada e o seu âmbito territorial;
- b) a fundamentação, que deve necessariamente apontar as cláusulas de seus termos de uso para aplicação e o conteúdo ou a conta que deu causa à decisão;
- c) procedimentos e prazos para exercer o direito de pedir a revisão da decisão; e
- d) a existência de decisão tomada exclusivamente por meio do tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares dos direitos, nos termos do art. 20, § 1o, da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, quando cumpridos os requisitos para tanto;

II – responder de modo fundamentado e objetivo aos pedidos de revisão de decisões e providenciar a sua reversão imediata quando constatado equívoco.



§ 1º O código de conduta deverá dispor sobre os prazos razoáveis para cumprimento dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Em caso de provimento do pedido de revisão, as medidas aplicadas devem ser imediatamente revogadas, devendo ser dada publicidade ao equívoco constatado.

§ 3º Disponibilizar, por um prazo mínimo de seis meses, canal próprio destacado e de fácil acesso para formulação de denúncias sobre conteúdos e contas em operação e envio de pedido de revisão de decisões e consulta do histórico de interações entre o provedor e o usuário.”

Art. 11. O art. 20 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....

IV – informação sobre os meios pelos quais o usuário pode notificar o provedor sobre possíveis violações de seus termos de uso ou presença de conteúdos ilegais em seus serviços;

V – informação sobre canais para receber reclamações de usuários e mecanismos de contestação das decisões do provedor; e

VI – informações gerais sobre critérios e métodos de moderação em contas e conteúdos;

Parágrafo único. Quando o provedor oferecer serviços de publicidade de plataforma, os seus termos de uso também devem informar, quais conteúdos:



I – são inelegíveis ou que não poderão ser objeto de publicidade; e

II – podem ensejar limitação de publicidade.”

Art. 12. O art. 21 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

§ 2º Os provedores que utilizem dados pessoais para perfilamento com fins de recomendação de conteúdos devem oferecer a possibilidade e os meios para gerir as suas experiências.

.....
.....

§ 4º Os provedores devem, quando apropriado e necessário, demandar ação humana e oferecer aos usuários a possibilidade de escolher a ativação de reprodução automatizada de conteúdos, salvo conteúdos musicais e listas de reprodução criadas pelo próprio usuário.

.....
.....”

Art. 13. O art. 22 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Observados os segredos comerciais e de negócio, os provedores deverão divulgar em seus termos de uso as medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego dos sistemas automatizados, incluindo aquelas voltadas para:

I – a segurança, confiabilidade, precisão e não-discriminação ilegal ou abusiva;



II – a finalidade e a precisão dos algoritmos de moderação de conteúdo;

III – as medidas de atenuação de riscos sistêmicos atrelados a esses sistemas, conforme o art. 8º desta lei.”

Art. 14. O art. 23 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“**Art. 23.** Observados os segredos comerciais e de negócio, os provedores devem produzir relatórios semestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, de fácil acesso, legíveis por máquina, em português, de modo a informar procedimentos de moderação de conteúdo, nos termos da regulamentação.

.....
.....

§ 2º Os relatórios devem conter informações claras e acessíveis sobre as medidas aplicadas a contas e conteúdos pelos provedores, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço, a fim de permitir a disponibilização aos interessados de dados confiáveis e transparentes sobre a moderação nas plataformas.

§ 3º Os relatórios devem conter informações quantitativas e agregadas por operação que deverão possibilitar, entre outras, ao estabelecimento de parâmetros de comparação na aplicação das obrigações previstas nesta lei e aferir a acurácia e precisão sobre as quantidades de denúncias, notificações, e procedimentos de moderação de conteúdos, bem como aquelas realizadas em atendimento a medidas judiciais ou tomadas por meios automatizados.

§ 4º Até a edição de regulamentação, que irá detalhar as informações descritas nos §§ 2o e 3o, o qual considerará a



diversidade de modelos de negócios, e que deverão integrar os relatórios de transparência, as informações constantes no Anexo desta lei servirão como guia de melhores práticas.

.....
.....
§ 6º Os relatórios de transparência devem ser disponibilizados ao público em até 180 (cento e oitenta dias) após o término do semestre em questão, e elaborados em linguagem clara, quando possível fazendo uso de recursos de acessibilidade.”

Art. 15. O art. 29 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.** A comercialização de publicidade de plataforma para divulgação por provedores sediados no exterior deverá ser realizada e reconhecida por sua representante no Brasil e conforme a legislação de regência da publicidade brasileira, quando destinada faturada ao mercado nacional.”

Art. 16. O art. 31 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“**Art. 31.** Os conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos selecionados e oferecidos por provedores primariamente dedicados ao oferecimento de conteúdo sob demanda via stream, produzidos em quaisquer formatos que inclua texto, vídeo, áudio ou imagem, ensejarão remuneração a seus titulares pelos provedores primariamente dedicados ao oferecimento de conteúdo sob demanda via stream, na forma de regulamentação pelo órgão competente, que disporá sobre os critérios, forma



para aferição dos valores, negociação, resolução de conflitos, transparência e a valorização do conteúdo nacional, regional, local e independente.

.....
.....
§ 3º No processo de definição dos critérios e da forma de aferição da remuneração de que trata o caput, considerar-se-á a totalidade das receitas relacionadas, diretamente ligadas ao conteúdo protegido, geradas em benefício dos provedores primariamente dedicados ao oferecimento de conteúdo sob demanda via stream, em virtude de conteúdo consumido no Brasil e que esteja sujeito às proteções do direito do autor no Brasil.

§ 4º Não constitui motivo legítimo para reduzir ou frustrar o pagamento previsto neste artigo a eventual contabilização de receitas descritas no § 4º em domicílio fiscal situado no exterior, mesmo nos casos em que tal operação contábil seja porventura reputada lícita do ponto de vista estritamente fiscal.”

Art. 17. O art. 32 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“**Art. 32.** Os conteúdos jornalísticos utilizados sem autorização pelos provedores darão às empresas jornalísticas o direito exclusivo de autorizar o seu uso.

§ 1º O compartilhamento, a hospedagem ou o uso do hyperlink, do Localizador Padrão de Recurso (URL), dos resumos, trechos, títulos ou imagens, além de todos os usos permitidos ou exceções ao direito autoral não estão sujeitos ao disposto no caput deste artigo.



§ 2º Serão consideradas como empresas jornalísticas para os fins previstos no caput a pessoa jurídica, constituída há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses contados da data da publicação desta lei,, que produza conteúdo jornalístico original de forma regular, organizada, profissionalmente e que mantenha endereço físico e editor responsável no Brasil.

§ 3º É livre a pactuação entre provedor de aplicação e empresa jornalística e a negociação coletiva pelas pessoas jurídicas previstas no § 2º, inclusive as que integrarem um mesmo grupo econômico, junto aos provedores quanto aos valores a serem praticados deverá respeitar a autonomia da vontade das partes e a sua liberdade de contratar.

§ 4º A regulamentação disporá sobre a possibilidade de arbitragem voluntária em casos de inviabilidade de negociação entre provedor e empresa jornalística.

§ 5º A regulamentação a que se refere esse artigo poderá criar mecanismos para promover a equidade entre os provedores e as empresas jornalísticas nas negociações e resoluções de conflito, sem prejuízo para as empresas classificadas como pequenas e médias, na forma do regulamento.”

Art. 18. O art. 39 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 39.

Parágrafo único. Os provedores devem criar mecanismos que contem com um razoável nível de precisão para ativamente impedir o uso dos serviços por crianças e adolescentes, ou aplicar a todos os usuários padrões de privacidade e segurança garantidos a crianças e



adolescentes. sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades deste público.”

Art. 19. O art. 40 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“**Art. 40.** É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento das disposições do caput deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas razoáveis e disponíveis no momento para verificar a idade de seus usuários, observado o seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais”

Art. 20. O art. 41 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“**Art. 41.**

III – instituir mecanismo para aferir a escolha informada consentimento prévio do usuário para sobre a necessidade de sua prévia autorização para a inclusão em grupos de mensagens, listas de transmissão, canais de difusão de informações abertos ao público ou mecanismos equivalentes de agrupamentos de usuários, ressalvadas situações de emergência, estado de calamidade pública e circunstâncias análogas, na forma da regulamentação;

IV – (Suprimido)”



Art. 21. O art. 44 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 42.
§ 1º..
.....
.....
II - para fins exclusivos de prova em investigação criminal,
em instrução processual penal; e
.
.....
.....”

Art. 22. O art. 44 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 44. As decisões judiciais que determinarem a remoção imediata de conteúdo ilícito relacionado à prática de crimes a que se refere esta Lei, deverão ser cumpridas pelos provedores no prazo fixado pela decisão, que não poderá ser inferior a um dia útil de até vinte e quatro horas. Em caso de resistência injustificada, poderá ser aplicada, sob pena de multa diária.”

Art. 23. O art. 45 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 45. Os provedores cooperarão com autoridades de investigação criminal compartilhando informações, quando acreditarem, de boa-fé, que existe um crime envolvendo risco iminente de morte para qualquer pessoa.



Parágrafo único. Os representantes dos provedores que informarem as autoridades de investigação criminal, nos termos deste artigo, ficarão isentos de responsabilidade criminal decorrente da comunicação.”

Art. 24. O art. 46 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“**Art. 46.** Os provedores deverão guardar, pelo prazo de 90 dias, cópia dos conteúdos específicos removido pelo cumprimento do dever estabelecido no artigo 11 dessa lei, com informações suficientes para identificar o responsável pela veiculação, ressalvadas as hipóteses em que o armazenamento do material possa ser ilegal no Brasil ou fora dele.”

Art. 25. O art. 49 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“**Art. 49.** O produto da arrecadação das multas aplicadas com base nesta Lei, inscritas em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei no 9.008, de 21 de março de 1995.”

Art. 26. O art. 53 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“**Art. 53.** Respeitados os controladores de dados, assim definidos pelos termos de uso do aplicativo, visando facilitar a troca de informações e efetividade da aplicação da legislação brasileira, os provedores estrangeiros serão representados por pessoa jurídica no Brasil, cuja



identificação e informações serão facilmente acessíveis nos sítios dos provedores na internet.

.....
.....

II – fornecer às autoridades competentes as informações relativas ao funcionamento, às regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros e à comercialização de produtos e serviços do provedor; e

III – responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras que a empresa possa incorrer”

Art. 27. O art. 60 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

I – 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação, quanto aos arts. 7o ao 10 e 23 ao 25, e 29;

II – 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, quanto aos arts. 12 ao 15, 20 ao 22, 26 ao 28, 30, 32, 38, 39, 40 e 44 ao 46; e

.....
.....”

Art. 28. Suprima-se o parágrafo único do Art. 25 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020.

Art. 29. Suprima-se o § 4º do Art. 26 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020.

Art. 30. Suprima-se o inciso V do caput do Art. 47 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020.

* C D 2 3 9 9 9 5 6 2 5 7 0 0 *



Sala das sessões, em de de 2023.

Apresentação: 02/05/2023 18:23:13.477 - PLEN
EMP 70/0

EMP n.70

Deputado **Sostenes Cavalcante (PL/RJ)**

Justificativa

Para contribuir no aprimoramento do PL 2630/2020, apresentamos as sugestões acima pelas seguintes razões correspondentes aos artigos do substitutivo:

Art. 5º

Adequar definição para consignar que perfilamento é resultado de processo de tratamento de dados e não o processo em si.

Além disso, a definição deve estar alinhada ao regime da LGPD e a padrões internacionais (inclusive o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia - GDPR), até que o tema (assunto transversal à agenda regulatória da ANPD 2023/24) possa ser regulado definitivamente pela autoridade competente.

Art. 6º

O regime proposto é muito amplo: o ordenamento jurídico vigente privilegia a imposição da responsabilização pelo conteúdo de anúncios ou ofertas publicitárias ao anunciante e não ao veículo, seja esse veículo uma mídia tradicional (jornal, revista, rádio ou televisão), seja esse veículo um provedor de aplicações de internet;

Transformar a responsabilidade das plataformas em solidária com o anunciante de anúncios pagos seria o mesmo que responsabilizar quaisquer



veículos de comunicação tradicionais por quaisquer danos ou violações legais decorrentes dos anúncios, o que sabidamente não ocorre;

A responsabilização solidária em casos de conteúdo impulsionado, numa interpretação sistemática, se mostra inconsistente e anômala, pois seria a única hipótese de solidariedade, mesmo diante de condutas mais graves previstas no artigo 11;

A responsabilidade solidária do provedor é um incentivo à impunidade dos usuários mal intencionados: o regime de responsabilidade solidária não é eficaz para o fim pretendido pelo legislador, ou seja, reduzir a circulação de conteúdos ilícitos. Tal como está, não há incentivo para se buscar remover anúncios depois de publicados, há apenas um incentivo para buscar compensação diretamente nos tribunais.

O dispositivo criará uma nova indústria do dano moral, sobrecarregando os Tribunais e criando um grande problema para o Judiciário (considerando o volume de conteúdo que circula diariamente nas plataformas), sem atacar o ponto buscado pelo Legislador. Não haverá incentivo à identificação e responsabilização dos infratores, perdendo-se o efeito pedagógico decorrente da responsabilização direta dos usuários pelos atos praticados online.

A responsabilização solidária entre plataforma e anunciante tornaria a publicidade online mais restrita, sujeita a uma revisão prévia extensiva e morosa que, certamente, elevaria os custos para se anunciar, restringindo o mercado e impactando diretamente a camada mais vulnerável do ecossistema - ou seja, os micro e pequenos anunciantes;

Um regime de notificação e remoção pontual criaria uma oportunidade e um incentivo para as plataformas removerem conteúdo possivelmente ilegal ou que viole suas políticas. O regime ora proposto tem foco na remoção e é mais rápido que a via judicial, evitando que a maioria das questões cheguem aos tribunais.

A alternativa é equilibrada: cria um novo regime de responsabilidade por conteúdo objeto de impulsionamento, excluindo a responsabilidade por defeito ou vícios do produto ou serviço anunciado, além de incorporar a sistemática e excludentes previstas no Código de Defesa do Consumidor;

Art. 8º

Supervisão e verificação humana. A obrigação aos provedores de implementação de salvaguardas para garantir a precisão, proporcionalidade e a não-discriminação quando da adoção de medidas de atenuação de riscos que façam uso de ferramentas automatizadas é desnecessária e até mesmo incompatível com outras legislações nacionais, tendo em vista que:

(i) a revisão ou supervisão humana não necessariamente são as formas mais eficazes de assegurar os objetivos almejados pela legislação, principalmente



considerando que o meio para alcançar a finalidade buscada poderá ocorrer por outras vias em diversos casos (incluindo mecanismos privados próprios já utilizados pelos provedores para garantir a precisão, proporcionalidade e não-discriminação ilegal ou abusiva de seus usuários quando ferramentas automatizadas são empregadas); e

(ii) durante o processo legislativo da LGPD, a proposta de uma revisão humana de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, nos termos do art. 20 da LGPD, foi expressamente refutada e retirada da versão final da lei.

Art. 11

Impossibilidade de transferir ao particular o papel de definição de atos ilícitos, incluindo ilícitos penais: é inconstitucional exigir que entes privados sejam responsáveis pela definição de ilegalidade de conteúdos veiculados por terceiros, sendo essa uma atividade fiscalizatória e persecutória inerente ao Poder de Polícia, típica do Estado (art. 144, CF). A noção de ius puniendi exclusivo do Estado é fundamento básico do contrato social que orienta a vida em sociedade e pressupõe que cabe unicamente ao Estado o poder/dever de punir (nesse sentido, o art. 345 do Código Penal criminaliza a conduta do particular que intenta avocar tais poderes para o exercício arbitrário das próprias razões).

A análise a ser realizada por uma empresa privada acerca de possíveis ilícitos praticados por terceiro sem prévia intervenção do Poder Judiciário tende a ser mais superficial e pode ser equivocada, pois não dispõe de instrumentos para concluir que eventuais fatos que possam constituir ilícito. Tanto é assim que há diversos casos perante o Poder Judiciário em que os próprios Tribunais têm dificuldade de afirmar se determinado fato constitui, ou não, ilícito passível de reprovação e consequente remoção por parte do provedor. A falta de clareza quanto ao tema é relevante a ponto de ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido Repercussão Geral em tema ainda pendente de julgamento.

Alguns exemplos práticos: uma postagem que diga "Vamos todos para a Praça dos 3 Poderes: basta!" poderia configurar crime de terrorismo ou contra o Estado Democrático de Direito? Como o provedor poderia aferir o dolo (intenção) do usuário? Como plataformas saberão que determinado usuário "deixou de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias"? A imagem de uma pessoa deixando de usar máscara durante o período e em local que era havia obrigatoriedade deve ser restrita? E a mesma imagem no contexto jornalístico? A referência de Covid como "vírus chinês" deveria ser removida pelas plataformas por se enquadrar em crime de racismo? E todo conteúdo relacionado aos crimes do "caput" em contexto histórico ou jornalístico, vídeos de aviões atingindo as torres gêmeas em 11 de Setembro?



Insegurança jurídica decorrente da abrangência da violência contra mulher: De acordo com a Lei 11.340/03 ("Lei Maria da Penha") é considerado violência contra a mulher "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". A amplitude do conceito em um ambiente online traz insegurança jurídica para as plataformas e não se limita a fatos típicos penais. Isso incluiu, ainda, o risco de plataformas definindo o que é desinformação eleitoral, A, na medida em que a Lei 14.192 que é incluída na definição traz causa de aumento de pena para crime de divulgação inverídica de fatos durante propaganda eleitoral quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça e etnia.

Infrações sanitárias: o espírito do dever de cuidado é atacar condutas graves, classificadas como tipos penais. A inclusão de "infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias quando sob situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional" destoa por não se tratar de fato típico. Além disso, a conduta de "deixar de executar, dificultar-se ou opor-se à execução de medidas sanitárias" é típica conduta que ocorre offline. Qual seria o critério adotado por provedores para definir quando alguém incorreu nestas ações ou omissões em um ambiente online?

Risco Criminal para Plataformas: O Código Penal permite a responsabilidade comissiva por omissão decorrente da não observância de dever de cuidado criado por lei ("posição de garante"). Com a criação do referido dever de cuidado, as plataformas enfrentarão o risco de serem co-responsáveis por todos os fatos típicos elencados no artigo 11.

Art. 12

Insegurança jurídica: a proposta do artigo 12 é imprecisa e não esclarece o objetivo e o procedimento pretendidos pelo legislador com o "protocolo de segurança". Propomos limitar as hipóteses de instauração do protocolo de segurança aos casos em que identificado risco de dano em razão dos crimes previstos no artigo 11 que são os casos mais graves.

Art. 13

Qual dano indenizar e para quem? A obrigação de reparação exige a existência cumulada de três elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Não há indicação de qual seria o bem jurídico tutelado pelo artigo 13 e tampouco definição dos titulares desses direitos, havendo flagrante insegurança sobre quem deteria a legitimidade para pleitear indenização civil com base no dispositivo. Há, também, insegurança em relação ao dano que daria ensejo ao pleito de indenização.



Art. 15

Violação à proteção dos segredos comercial e industrial: a obrigação de produzir relatórios específicos de suas ações envolvendo protocolo de segurança pode culminar na divulgação de diretrizes e padrões de desenvolvimento e emprego de sistemas automatizados, o que representaria violação à proteção dos segredos comercial e industrial.

Art. 18

Sugestão de nova redação da alínea (d), a fim de evitar confusão entre a moderação automatizada do conteúdo e a decisão tomada com base unicamente no tratamento automatizado de dados pessoais, de maneira a aproximar a redação da LGPD.

Nos casos que a moderação de conteúdo envolve um tratamento que resulte em decisões automatizadas que afetem interesses do titular, a LGPD já estabelece o direito do titular dos dados de (i) solicitar a revisão de tal decisão; (ii) solicitar informações claras sobre os critérios da decisão, sendo desnecessário (além de passível de gerar uma confusão de conceitos e escopos), portanto, que esse tema seja endereçado nesta proposta.

Art. 20

Desnecessidade da medida: a obrigação de prestação de informação clara, pública e objetiva sobre as principais características do serviço oferecido já está previsto no MCI (arts. 7º, VI e XI) e no CDC (arts. 6º, III e 46.). Além disso, a prestação de serviços pelos provedores pressupõe em maior ou menor nível o tratamento de dados pessoais, o que já é extensivamente regulado pela LGPD, incluindo para garantir a devida transparência aos usuários e o exercício dos direitos aplicáveis. A LGPD, por exemplo, já determina a divulgação de informações claras e completas sobre o tratamento de dados pessoais (art. 6º, VI), além de já prever que o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial (art. 20, § 1º), o que incluirá critérios e métodos mencionados no inciso VIII que envolvem dados pessoais.

Art. 21

Esse artigo exige, como padrão, a não personalização das experiências que um usuário tem quando utiliza uma rede social e outras plataformas. Entendemos que isso gera uma experiência negativa e desprivilegia a escolha de serviços personalizados que os usuários fizeram quando criaram suas contas.



* C D 2 3 9 9 9 5 6 2 5 7 0 0 *



A personalização é fundamental para produtos, serviços e experiências na economia digital. Eles são essenciais para conectar pessoas e possibilitar a formação de comunidades. A timeline, ou o feed de notícias, é o local onde se concentra o conteúdo que o usuário vê. E depende de personalização para entregar conteúdos relacionados a sua localização, seus interesses pessoais e profissionais.

Art. 22

Violação à proteção dos segredos comercial e industrial: o dever de compartilhamento das informações pode culminar na divulgação de diretrizes e padrões de desenvolvimento e emprego de sistemas automatizados, o que representaria violação à proteção dos segredos comercial e industrial.

Art. 23

Má técnica legislativa (§ 2o): a referência ao “detalhamento dos procedimentos de moderação de contas e de conteúdos” como elemento que deve constar no relatório de transparência previsto no caput, na prática, força os provedores de aplicação de internet a revelarem informações sigilosas que podem auxiliar usuários transgressores a violar as políticas da empresa e a cometerem atos ilícitos, derrubando a “garantia de confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais”, contrariando o princípio disposto no art. 3º, VII, da Proposta (“garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais”).

Violação à LGPD: ao prever tantos critérios de disponibilização de informações sobre contas e conteúdo, a Proposta se contrapõe aos deveres de transparência da LGPD, que resguardam os segredos industrial e comercial das empresas (arts. 6º, VI; 9º, II; 19, II; e 20, §1º), que potencialmente seriam violados, por exemplo, pela previsão de disponibilização no relatório de informações sobre o “detalhamento dos procedimentos de moderação de contas e de conteúdos adotados”. Além disso, ela poderia representar a necessidade de coleta de muitos mais dados do que coletados atualmente, representando riscos aos usuários e contrariedade aos objetivos de proteção de dados da lei brasileira, e impondo obrigações por vezes mais rígidas que aquelas previstas na LGPD.

Art. 25

Sugere-se a supressão do parágrafo único de maneira a mitigar redundância e contradição com LGPD e as diferentes propostas sobre a mesa no Congresso Nacional para regular a IA. As informações sobre algoritmos e moderação de conteúdo podem ser melhor transmitidas por meio de “system cards” e relatórios de transparência, respectivamente.



Art. 26

A legislação obriga todo repositório de anúncios impulsionados, com a divulgação de todos dados relacionados ao anúncio - prejudicando estratégias comerciais dos anunciantes - sem estabelecer prazo pelo qual os anúncios deverão ser guardados e disponibilizados para consulta. É um ônus excessivo de retenção de dados, incompatível com o ordenamento jurídico.

Art. 27

A coleta de documentos de identificação não é capaz de atingir as finalidades pretendidas de identificar o usuário responsável pelo financiamento de determinada campanha, isso, pois, o agente mal intencionado poderia, com relação à pessoa física, (i) utilizar documento de identificação de terceiro e, com relação à pessoa jurídica, (ii) obter nas Juntas Comerciais os documentos societários de uma empresa que queira apontar como responsável. Ou seja, para a efetiva identificação do responsável, os instrumentos atualmente utilizados (fornecimento de dados cadastrais, IP logs, nota fiscal) são mais eficazes.

A obrigatoriedade de coleta de documentos do item trava a dinâmica de publicidade digital. Todos os anúncios teriam que passar por revisão humana para fazer checagem de quem foi beneficiado pela publicidade em comparação ao anunciante, gerando um ônus extremamente excessivo, sem benefícios concretos. Se provedores tiverem meios suficientes para identificar o anunciante (seja por meio do fornecimento de dados cadastrais, IP logs, nota fiscal ou até mesmo documento de identificação exigido por essa lei) cabe ao próprio anunciante indicar quem é o beneficiário da publicidade.

Art. 29

Exclusão da necessidade de entidade brasileira, pois em violação ao princípio da não discriminação no comércio internacional (art. III:4, do Acordo Geral de Comércio e Tarifas, "GATT/1994", da Organização Mundial do Comércio, "OMC"): ao criar um tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, pelo mero fato de serem sediadas em outro país, a Lei está violando o art. III:4, do acordo GATT/1994, da OMC, devidamente ratificado pelo Brasil.

Além disso, as restrições estatais à economia de mercado devem objetivar coibir iniciativas hostis à competição, inovação ou progresso, exatamente o oposto do que o presente dispositivo visa disciplinar. A imposição de obrigação de ter sede no Brasil limita a natureza ampla da internet, viola a livre concorrência e impede a inovação, na medida em que impede o acesso dos brasileiros a aplicações e serviços que estariam disponíveis na rede mundial de computadores em todo o mundo, mas que não tenham sede no Brasil.



A Lei não pode exigir que contratos e negócios EFETIVAMENTE celebrados no exterior sejam ARTIFICIALMENTE "realizados e registrados" no Brasil. Dessa forma, é necessária a substituição de "destino" por "faturamento" ao mercado brasileiro, de modo que o prestador de serviços de veiculação e impulsionamento de publicidade faturada ao mercado brasileiro seja sempre pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Por fim, tal como originalmente proposto, o artigo passaria a vigorar após 90 (noventa) dias de sua publicação. Ocorre, contudo, que o prazo é insuficiente para que as empresas que não possuem representação no Brasil possam se adaptar (especialmente considerando a lentidão e burocracia para constituição de empresas no país). Dessa forma, roga-se para que o prazo seja estendido a 12 (doze) meses.

Art. 31

O dispositivo visa assegurar a remuneração das empresas que obtêm os seus rendimentos através da exploração de obras. Para isso, melhor seria uma abordagem direcionada a esses serviços específicos, conforme observado na proposta;

A terminologia ora oferecida é consistente com a terminologia de outros regimes, como na Europa;

As empresas que não se dedicam principalmente a oferecer serviços de streaming sob demanda geram receita de várias maneiras não diretamente vinculadas ao conteúdo protegido por direitos autorais; plataformas de conteúdo de terceiros cuja receita é baseada em um amálgama de conteúdo altamente substituível, cuja porcentagem esmagadora não gera receita monetária, não requer capital de investimento para criar e não tem mercado de licenciamento;

A remuneração dos direitos autorais prejudica completamente o funcionamento de plataformas como o Facebook e pode acabar com a possibilidade de provedores oferecerem visualização gratuita de conteúdo na plataforma para seus usuários. Esta disposição pode obrigar as plataformas a pagar por todo o conteúdo publicado, fotos dos usuários, textos, etc;

As plataformas não podem ser obrigadas a remunerar todos os trabalhos que são publicados voluntariamente. É impossível e pouco prático, dada a vastidão do que é publicado dado que os usuários publicam as suas fotografias e vídeos para partilhar com amigos e familiares, sem expectativa de gerar receitas;

Sobre o § 3º: a proposta é limitar a remuneração devida apenas àquela que pode estar diretamente vinculada à exploração das obras protegidas por direitos autorais:

A receita relevante ajudará a garantir que as receitas estejam vinculadas ao valor do conteúdo protegido;



As receitas devem estar vinculadas ao trabalho protegido por direitos autorais para determinar a remuneração devida;

As obras remuneradas devem possuir direitos autorais no Brasil;

O conteúdo produzido por cidadãos brasileiros não acrescenta nada à lei além de acrescentar “qual é a proteção autoral no Brasil”, que é a própria análise que importa;

Sobre o § 4º: recomenda-se retirar esse parágrafo porque proibiria as plataformas de monitorar seu serviço e fazer ajustes para beneficiar os usuários, proibir conteúdo ruim e operar seu serviço;

Sobre o § 7º: assim como o § 4º, esta disposição proibiria efetivamente qualquer liberdade de conduzir os negócios, limitando quaisquer alterações que se possa fazer em algoritmos ou produtos sem aviso prévio.

Art. 32

A última versão altera a exceção à remuneração, excluindo a menção ao compartilhamento de hiperlinks (§ 1º). A mudança torna o dispositivo ainda mais prejudicial. Por isso, sugere-se emenda que altere o texto para a proposta, ou, pelo menos, para retornar à versão anterior que indicava a exceção de compartilhamento de hiperlinks.

Fator de incerteza: não está claro o que constitui "uso" e, idealmente, deveria se esclarecer que a caracterização de "uso" requer uma ação proativa pelas plataformas, como coletar e agregar notícias (ou um esclarecimento de que apenas hospedar notícias postadas por usuários ou pelas próprias empresas não equivale ao "uso" pelo provedor).

Art. 39

De forma a assegurar segurança jurídica e exequibilidade do disposto, deve-se assegurar que os provedores devam adotar medidas razoáveis e disponíveis no momento.

É preciso alinhar o texto Código Civil, ao Código de Defesa do Consumidor e à LGPD, limitando o seu alcance para crianças, de modo a evitar tratar crianças e adolescentes de maneira indistinta (quando todos esses regimes adotam tratamento diferenciado às duas categorias).

Art. 40

De forma a assegurar segurança jurídica e exequibilidade do disposto, deve-se assegurar que os provedores devam adotar medidas razoáveis e disponíveis no momento.

É preciso alinhar o texto Código Civil, ao Código de Defesa do Consumidor e à LGPD para evitar tratar crianças e adolescentes de maneira indistinta (quando todos esses regimes adotam tratamento diferenciado às duas categorias) e não



ção, sobretudo, ao grupo de adolescentes um tratamento único, considerando as distintas etapas de seu desenvolvimento.

Art. 41

A regulação prevista nos incisos III e IV do artigo 41 é excessivamente minudente no que diz respeito ao desenho dos produtos e afeta negativamente a experiência do usuário no uso desses serviços. A legislação deverá ser geral e abstrata, não devendo definir como os princípios e objetivos da lei serão implementados a nível de desenho do produto: plataformas diferentes têm configurações de privacidade próprias, e regular desenho dos serviços inibe inovação e o desenvolvimento de soluções mais protetivas aos direitos e liberdades dos indivíduos.

Por isso, seria mais apropriado exigir que os provedores ofereçam mecanismos prévios e de fácil acesso para que possam gerenciar suas preferências quanto a serem incluídos em grupos, listas e canais.

Art. 42

A expressão "em investigação e instrução processual eleitoral" do inciso II deve ser removida, para que o fornecimento de dados relacionados a conteúdo seja restrito a casos de natureza criminal, em conformidade com o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal; Marco Civil da Internet e Lei 9.2.96/96. Caso contrário, uma enorme quantidade de dados poderia ser objeto de ações privadas. Vale dizer, que a restrição para investigação criminal e instrução processual penal é suficiente para abranger crimes eleitorais, como a divulgação inverídica de fatos durante o período eleitoral.

Art. 44

Incompatibilidade de multa por hora no ordenamento jurídico vigente: O Código de Processo Civil permite a fixação de multa diária como medida coercitiva para compelir o cumprimento de obrigação. A multa por hora não encontra respaldo legal. Portanto, o artigo deve prever multa diária e não por hora de descumprimento.

Multas desproporcionais: Os valores de multa fixadas nos artigos não encontram precedente ou respaldo na jurisprudência. O STJ tem entendido como razoável o valor de multa diária de até R\$ 50.000,00 e apenas em caso em que há comprovação de resistência injustificada e compatibilidade com o porte econômico da empresa. Recomenda-se que não sejam fixados patamares mínimo ou máximo de multa-diária permitindo a avaliação do Judiciário em conformidade com o caso concreto, visando a efetividade da tutela jurisdicional; a compatibilidade com o bem jurídico tutelado; a capacidade econômica e resistência injustificada, de forma a não tornar o valor irrisório ou excessivo.



Ausência de isonomia: Permitir multa diária em patamares que podem comprometer que provedores honrem com suas obrigações trabalhistas, tributárias e com fornecedores e, conseqüentemente, inviabilizem o negócio, fere o princípio da isonomia, na medida em que outras empresas não são enfrentem penalidades similares. A título de exemplo, se uma empresa de telefonia deixar de honrar com um mandado de interceptação em um caso gravíssimo, não há qualquer penalidade prevista em lei. Caberá ao Juiz, em entendendo necessário, aplicar medida coercitiva e que, geralmente, não chegam se quer próximo aos patamares iniciais desse artigo.

Prazo exíguo: É evidente que provedores devem cumprir com decisões no menor tempo possível para conter danos relacionados ao conteúdo tido como infringente. No entanto, a obrigação para que todas as decisões sejam examinadas e cumpridas em até 24 horas é excessiva. Ainda que o artigo seja voltado apenas aos artigos dessa lei, plataformas teriam que ter equipes analisando todas as ordens dentro do prazo para filtrar quais devem ser cumpridas neste prazo. Ainda que possam e devam ser adotados processos visando o cumprimento da forma mais rápida possível, exigir que toda e qualquer decisão seja cumprida em 24 horas sob pena de multa milionária é um ônus excessivo porque um único atraso poderia ser suficiente para inviabilizar as atividades da companhia. Vejam que não remover um anúncio contendo "desinformação" contra a mulher durante as eleições poderia ensejar multa de 72 milhões em um único caso. O artigo também não leva em consideração dias não úteis.

Art. 45

Ônus x benefício: As plataformas não podem – e não devem – ser as juízas, as vigilantes, as acusadoras, as polícias da internet. O dever de informar autoridades de qualquer suspeita de crime que potencialmente ameaçam à vida traz ônus excessivo aos provedores que se tornariam vigilantes de todo o conteúdo postado exercendo verdadeiro papel de polícia.

A medida iria sobrecarregar significativamente as autoridades de investigação. Com receio de descumprir a lei, os provedores acabariam reportando sobre uma quantidade enorme de conteúdo questionável. Isso poderia incluir, por exemplo, a denúncia de conteúdos com forças de expressão como "Nossa, não acredito você contou isso. Vou te matar!"; manifestações de descontentamento como "quero que meu ex morra"; alusão a fatos do passado como "fiquei sabendo que em 1994 meu vizinho matou a namorada" e conteúdos com risco iminente questionável "alguém conhece clínicas que façam aborto?"

Por outro lado, ao mesmo tempo que há dever, representantes de plataformas que exerçam tal comunicação podem sofrer o risco de serem



acusados pelos responsáveis pelos conteúdos de falsa comunicação de crime ou denúncia caluniosa podem acometer.

Há um caminho alternativo eficaz: Transformar o dever em faculdade - compatível com a regra da legislação penal processual que confere aos particulares a faculdade, mas não obriga de comunicar crimes, bem como que limitar para casos em que há risco iminente à vida de qualquer pessoa. Esse pequeno ajuste traria segurança jurídica para os provedores, e permitiria o filtro de casos em que, de fato, há risco iminente para que a polícia possa agir de forma diligente para evitar resultado danoso.

Art. 46

O artigo obriga provedores a guardarem todos os dados de usuários desativados como consequência dos deveres estabelecidos pela lei ou por qualquer decisão judicial (decorrente ou não desta lei). A obrigação conflita com o Estatuto da Criança e Adolescente e legislações estrangeiras equivalentes que proíbem o armazenamento de material de pornografia infantil e inclusive criminalizam a posse desse material; com o Decreto Regulamentador do Marco Civil e LGPD no que diz respeito à retenção mínima de dados, sem existir um objetivo claro. Qualquer decisão judicial que considere necessário restringir um conteúdo específico pode, a um só tempo, exigir a preservação ou divulgação específica dos dados em questão. Não há razão lógica para exigir que provedores fiquem na posse se inúmeros conteúdos já considerados ilegais pelo judiciário. A lei, da forma como redigida ("telemáticos", "outros registros e informações dos usuários que possam ser usados como material probatório", exige a guarda de qualquer dado.

Art. 47

Não é razoável determinar a proibição de determinada base de dados se o fato que justifica a aplicação da sanção não decorrer do indevido tratamento de dados pessoais. Por isso, a referida penalidade deve se restringir a casos de tratamento inadequado de dados pessoais, que é devidamente regulado pela LGPD.

Art. 49

Insegurança jurídica: Como pode uma lei deixar em aberto que determinada multa pode ser ou não inscrita em dívida ativa? Não deixar claro qual o devido processo legal para cobrança dá margem para arbitrariedades. Uma multa poderia ser bloqueada via BacenJud; outra inscrita em dívida ativa; outra objeto de cumprimento de cobrança iniciado pela autoridade reguladora ou pelo MP. O ordenamento jurídico vigente deixa claro que multas da União devem ser cobradas mediante inscrição na dívida ativa e via execução fiscal.



Art. 53

Violação à livre iniciativa, à liberdade contratual e à liberdade de modelos de negócios na internet: ao impor a obrigação de manutenção de pessoa jurídica no país, a proposta viola os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), da livre concorrência (art. 170, IV, CF) e da liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF), por gerar efeitos negativos na gestão dos modelos de negócio desses agentes econômicos, que devem ser estabelecidos de forma livre pelos agentes privados, com intervenção estatal comedida. As obrigações impostas também contrariam os princípios do próprio MCI, que erigiu a livre iniciativa como um dos fundamentos do uso da internet no Brasil (art. 2º, V) e garantiu a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet (art. 3º, VIII), assim como o art. 2º, I, da Lei n. 13.874/2019, segundo o qual a liberdade deve ser garantida no exercício das atividades econômicas e que a intervenção do Estado deve ser subsidiária e excepcional. Além disso, as restrições estatais à economia de mercado devem objetivar coibir iniciativas hostis à competição, inovação ou progresso, exatamente o oposto do que o presente dispositivo visa disciplinar. A imposição de obrigação de ter sede no Brasil limita a natureza ampla da internet, viola a livre concorrência e impede a inovação, na medida em que impede o acesso dos brasileiros a aplicações e serviços que estariam disponíveis na rede mundial de computadores em todo o mundo, mas que não tenham sede no Brasil.

Violação aos princípios do MCI: a obrigação de manter representantes no Brasil é contrária ao princípio previsto no MCI, segundo o qual o uso da internet no país tem por objetivo a promoção da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso (art. 4º, III). A obrigação privará os brasileiros de acessar as aplicações e serviços de provedores de aplicação de internet que estariam disponíveis na rede mundial de computadores em todo o mundo, mas que não possuem sede no Brasil.

Violação ao princípio da não discriminação no comércio internacional (art. III:4, do acordo Geral de Comércio e Tarifas, “GATT/1994”, da Organização Mundial do Comércio, “OMC”): ao criar um tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e empresas estrangeiras, pelo mero fato de serem sediadas em outro país, a Proposta viola o Art. III:4, do acordo GATT/1994, da OMC, ratificado pelo Brasil.

Art. 60

Tal como originalmente proposto, o artigo 29 passaria a vigorar após 90 (noventa) dias de sua publicação. Ocorre, contudo, que o prazo é insuficiente para que as empresas que não possuem representação no Brasil possam se adaptar (especialmente considerando a lentidão e burocracia para constituição de



empresas no país). Dessa forma, roga-se para que o prazo seja estendido a 12 (doze) meses.

Além disso, de forma a assegurar segurança jurídica e exequibilidade do disposto, deve-se assegurar que os provedores devam adotar medidas razoáveis e disponíveis no momento da atividade.

Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que busca tão somente conferir melhor técnica legislativa e preservar o equilíbrio das relações.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Art. 1º. O art. 5º do substitutivo
apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020
passa a constar com as seguintes
alterações.

Assinaram eletronicamente o documento CD239995625700, nesta ordem:

- 1 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA - VICE-LÍDER do
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE,
SOLIDARIEDADE, PATRIOTA
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD,
REPUBLICANOS, PODE, PSC

